



DECISÃO N°:

220/2014

PROTOCOLO N°: 235858/2013-8

PAT N.º: 1427/2013 – 6ª URT

AUTUADA: UTC Engenharia S.A.

FIC: 20.224.669-8

ENDEREÇO: Rodovia BR 304 s/n Km 49, 70 – Alto do Sumaré - Mossoró – RN
– Cep: 69.633-550.

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento relativo a diferença de alíquota e omissão de escrituração em livro fiscal próprio de notas fiscais de entrada. Processo atendeu aos pressupostos legais. Contribuinte conseguiu elidir a denúncia contra ele imputada. Comprovação de que não recebeu as mercadorias descritas nas notas fiscais. Confissão por parte da empresa remetente de que não enviou as mercadorias para a atuada. **IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Remessa necessária.**

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1427/2013-6ª URT, onde se denuncia que a mesma deixou de recolher a diferença de alíquota de ICMS, bem como deixou de recolher o ICMS relativo à falta de escrituração em livro fiscal próprio de notas fiscais de entrada.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, III e XII, combinado com os arts. 130-A, 131, 609, 623-B e 623-C e 945, I, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.



Como penalidades, foram propostas as constantes do art. 340, inciso I, alínea "c", e inciso III, alínea "F" combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 43/53, dentro do prazo regulamentar, rechaçar as infrações contra ela imputadas.

Afirma em seu favor que não recebeu as mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pela PROEN, inclusive, apresentou documentos dessa última, onde esta confessa que não enviou as mercadorias para a impugnante.

Argumenta, em seu favor, que assim que soube das notas fiscais emitidas indevidamente, lavrou Boletim de Ocorrência, relatando que a PROEN teria emitido indevidamente em seu nome, notas fiscais de equipamentos.

Em face do acima alegado, pugnou pela declaração de ilegalidade do auto de infração, vez que os autuantes desconsideraram todas as provas documentais apresentadas anteriormente, demonstrando a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela PROEN, desrespeitando com a lavratura da peça de denúncia o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Acrescentou ainda que na nota fiscal nº 2511 (fl. 22), não há registro que a impugnante recebeu a mercadoria nem informações sobre a identificação do transportador do veículo utilizado, assim como nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela PROEN também não existe comprovação de recebimento pela impugnante, nem de prestação do serviço de transporte.

Prossegue, afirmando que: *"A PROEN não disponibilizou para a Impugnante as NF-e e seus respectivos protocolos de uso, pois a mesma reconheceu que as notas fiscais foram emitidas indevidamente, que a Sonda não foi para a impugnante e sim para a outra operadora cliente da PROEN, conforme denúncia espontânea (docs. n°s 29/30)"* (fl. 48).

Ao final, pediu a desconstituição do crédito tributário.



Juntou documentos às fls. 54/111.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

No seu arrazoadado de fls. 113/123, disseram os atuantes que houve a circulação física das mercadorias, com entrada efetiva das mesmas no Estado do Rio Grande do Norte.

Aduziram, ainda, que embora autorizadas no ambiente nacional, não há registro de passagem nos postos fiscais de entrada. Ademais, após visita feita à PROEN, com escopo de obter a real localização da referida sonda, obtiveram a informação de que o equipamento se encontrava no local de perfuração de poços para a PETROBRÁS.

Acrescentaram que aos autos não foi juntada pelo contribuinte qualquer tipo de prova, além de boletim de ocorrência que é uma prova constituída, apenas, por ato unilateral, comprovando a não aquisição da mercadoria.

Ou seja, no caso em análise, caberia à atuada acionar o emitente, para que este atendesse a solicitação para regularização da situação, bem como, requerer provas visando a busca da verdade, e ainda, acionar o remetente civil, penal e administrativamente, pela suposta ilegitimidade da emissão das NF-e's.

Concluem, ressaltando que restou demonstrada a internação das mercadorias no Estado do Rio Grande do Norte e a este cabe o diferencial de alíquota.

Ao final, solicitam a procedência do auto de infração.

1.4 – DESPACHO DO JULGADOR FISCAL – DILIGÊNCIAS

Através do Despacho de fls. 128/129, o Julgador Fiscal solicitou que fosse oficiada a Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, para que esta buscasse informações sobre a remessa das mercadorias, bem como, fosse oficiada a PETROBRÁS para confirmação do recebimento e entrada desses equipamentos no seu estabelecimento localizado neste e, por fim, fosse oficiada a PROEN para ratificação e comprovação do equívoco, com a comprovação da correção, conforme requerido pela atuada.



Em atendimento ao Despacho, através do Ofício nº 308/2012, o Coordenador de Fiscalização (fls. 136/137), solicitou ao Secretário da Coordenadoria de Planejamento Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, em razão de haver uma possível simulação de saída de mercadorias, que realizasse diligência na empresa emitente, domiciliada no Rio de Janeiro, a fim de obter informações acerca das operações realizadas de venda ao contribuinte potiguar.

Solicitou ainda que, acaso a empresa não conseguisse provar a regularidade da operação comercial e o auditor do Estado do Rio de Janeiro resolvesse lavrar auto de infração, que fosse encaminhada cópia do procedimento ao Estado do Rio Grande do Norte.

Em resposta, o Coordenador de Fiscalização daquele Estado afirmou que a própria PROEN asseverou que os equipamentos acobertados pelas notas fiscais em questão teriam sido destinados à PETROBRÁS, com quem mantém contrato de prestação de serviços. Embora não tenha comprovado tal alegação, deixando assim, de reiteradamente atender a Fiscalização.

Consequentemente, foi lavrado o auto de infração nº 03.416781-7 para lançamento do imposto e multa devidos pela emissão de documento fiscal inidôneo, além dos autos por falta de atendimento às intimações.

À fl. 140, anexou cópia do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 124), que a atuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais aqui denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAF, e determinar o prosseguimento da ação.



4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação fiscal, de denúncia onde a atuada supostamente deixara de recolher a diferença de alíquota de ICMS, bem como de recolher o ICMS relativo a falta de escrituração em livro fiscal próprio de notas fiscais de entrada.

Primeiramente, cumpre asseverar que a denúncia não merece amparo, pois inexistente nos autos prova de que a atuada recebeu as mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pela PROEN. Pelo contrário, a própria remetente apresentou documentos mediante os quais confessa que não enviou as mercadorias para a impugnante.

Nessa linha de raciocínio, e fomentando o acima escrito, percebe-se que na nota fiscal nº 2511 (fl. 22) não consta que a impugnante recebeu a mercadoria, nem qual foi o transportador e tampouco o veículo.

Ressalte-se que o próprio Coordenador de Fiscalização do Estado do Rio de Janeiro afirmou que a PROEN asseverou que os equipamentos acobertados pelas notas fiscais em questão foram destinados à PETROBRÁS, com quem mantém contrato de prestação de serviços (fl. 139).

Por fim, existe nos autos prova de que foi lavrado pelo Estado do Rio de Janeiro o auto de infração nº 03.416781-7, para lançamento do imposto e multa devidos pela emissão de documento fiscal inidôneo (fl. 140).

Assim, a denúncia não se coaduna com a realidade dos fatos narrados em sua lavratura, por imputar à atuada fato diverso da prova constante dos autos.

5 – DA DECISÃO

Tecidas essas considerações, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, bem como da documentação acostada aos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a atuada.



Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 6ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 28 de julho de 2014.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador